



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000457/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.768 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente VICENTE DE PAULO LOFFI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE.

O direito da fazenda pública cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, que se efetivará, quando houver contestação nos termos do PAF, pela ciência da decisão contra a qual não caiba mais recurso administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. AUSENTE. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTENTE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. INAPLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DESEMBOLSO. EFETIVO PAGAMENTO.

São tributáveis, por integrar o patrimônio do beneficiário, as verbas reembolsadas quando inexistente a comprovação de que os valores pagos reverteram-se em benefício exclusivo da atividade parlamentar.

As despesas inerentes ao mandato parlamentar devem ser comprovadas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade dos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento, referente aos exercícios de 2006 e 2007.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-39.482 - proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE, transcritos a seguir (processo digital, fls. 325 a 329):

Cuida-se de Auto de Infração, fls. 270 a 276, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, código 2904, exercícios 2006, 2007, anos-calendário 2005, 2006, que formalizou a exigência de crédito tributário no valor de R\$54.772,09, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 26/2/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e Relatório de Auditoria Fiscal, ao sujeito passivo foi imputada omissão de rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG nos anos de 2005 (R\$60.385,00) e 2006 (R\$33.000,00).

A fiscalização constatou a existência do recebimento de verba indenizatória em contrapartida a gastos efetuados pelo sujeito passivo na condição de vereador.

Segundo o relato fiscal as verbas indenizatórias não se destinaram a recompor o patrimônio do contribuinte em função de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar, mas se revestiram da condição de verdadeira verba salarial indireta, pois a verba indenizatória reverte-se em benefício exclusivo da função parlamentar e não de acordo com a conveniência e necessidade da pessoa do vereador.

Acrescenta a autoridade autuante que na legislação municipal os serviços utilizados pelo sujeito passivo sempre foram prestados ou postos à disposição pela Câmara Municipal.

Quanto aos documentos de venda apresentados, a fiscalização não os aceitou por entender que em alguns casos deveriam ser apresentados documentos legais como notas e cupons fiscais e em outros deveria ser comprovada a efetividade dos pagamentos.

Cientificado do Lançamento o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 295 a 302.

Ressalta que as verbas recebidas revestem-se de caráter indenizatório, não passíveis de incidência do imposto de renda. Junta farta jurisprudência para reforçar o seu entendimento.

Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

Julgamento de Primeira Instância

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 325 a 329):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DESEMBOLSO. EFETIVO PAGAMENTO.

São tributáveis, por integrar o patrimônio do beneficiário, as verbas reembolsadas quando inexistente a comprovação de que os valores pagos reverteram-se em benefício exclusivo da atividade parlamentar.

As despesas inerentes ao mandato parlamentar devem ser comprovadas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade dos pagamentos.

Impugnação improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 336 a 349):

1. Discorrendo sobre a prescrição, alega que o crédito constituído foi atingido pela prescrição.
2. Manifesta que reportadas verbas guardam estrita conexão com o exercício do mandato parlamentar, não se destinando a recompor seu patrimônio.
3. Ressalta se tratar de verba indenizatória, e não salário, como equivocadamente entendeu o Ministério Público, quando ingressou com ação civil pública.
4. Aduz que tanto os pagamentos recebidos como sua forma de comprovação estavam amparados por lei municipal.
5. Assegura que não pode responder por objetos idênticos no poder judiciário e na esfera administrativa, mas nada documenta a tal respeito, exceto quanto à vaga alegação vista precedentemente (ação civil pública).
6. Requer a extinção do crédito constituído tanto pela prescrição como porque não houve ocorrência de fato gerador.
7. Finaliza pedindo que as intimações sejam endereçadas para seus procuradores.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Admissibilidade

Concomitância de instâncias administrativa e judicial

O Recorrente aduz que, equivocadamente, o Ministério Público ingressou com ação civil pública, razão por que não pode responder por objetos idênticos no poder judiciário e na esfera administrativa. Contudo, além dessa vagas alegação acerca da reportada ação, nada consta nos autos que sinalize a existência concomitante de processo administrativo com o judicial tratando de igual objeto, se fosse o caso, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição.

Nessa perspectiva, ausente a configuração da referida concomitância, traduz-se inaplicável o Enunciado nº 1 de súmula da jurisprudência do CARF, que ora transcrevemos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, o presente recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 18/9/2012 (processo digital, fl. 333), e a peça recursal foi interposta em 17/10/2012 (processo digital, fl. 336), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Prescrição

O direito da fazenda pública cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Nesse sentido, quando houver contestação nos termos do PAF, citada definitividade se efetivará pela ciência da decisão contra a qual não caiba mais recurso administrativo, conforme prescrevem os arts.151, inciso III, e 174, do CTN, nestes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Como se vê, a Recorrente se insurgiu contra a mencionada autuação, sob o pressuposto de ter se operado a prescrição do direito de cobrança do crédito dela decorrente, quando, na verdade, nem mesmo definitivamente constituído ele ainda está.

Isto posto, esta pretensão não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Omissão de rendimento

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

No caso da imputação de omissão de rendimentos, a fiscalização considerou que as verbas indenizatórias percebidas pelo contribuinte durante o exercício do mandato de vereador revestiram-se de nítido caráter salarial, diante da ausência de comprovação dos gastos ou por falta de vinculação dos desembolsos à função parlamentar.

A defesa não acrescentou quaisquer outros documentos para comprovar os desembolsos. Insiste ter demonstrado a natureza jurídica da verba recebida como ressarcimento em decorrência de gastos realizados no exercício mandato.

A Lei Municipal nº 2626/2003 instituiu a verba indenizatória para serviços não prestados pelo Poder Legislativo, mas diretamente vinculados ao exercício do mandato. Em 2006 a mencionada lei foi alterada pela Lei nº 2930/2006¹ que modificou o valor da indenização mensal de R\$3.500,00 para R\$5.500,00, desde que devidamente comprovados os gastos.

Com enfoque na legislação municipal é preciso verificar se as despesas apresentadas pelo vereador no momento da percepção da verba indenizatória enquadram-se, ainda que por semelhança no rol previsto na legislação, se estavam acompanhadas de documentação hábil e idônea e se guardam estreita relação com o exercício do mandato parlamentar.

A Câmara Municipal, em procedimento fiscal conexo, foi intimada a apresentar a discriminação dos gastos com material e serviço de escritório, copa interna, postagem, táxi, vale-transporte, combustível, locação de veículo, telecomunicação, periódicos, viagens a serviço. Todos estes serviços constam da legislação municipal que prevê o pagamento da verba indenizatória quando não prestados pela municipalidade.

Ao realizar o cotejo das informações prestadas pela Câmara Municipal com os comprovantes de despesas apresentados pelo contribuinte, realmente encontram-se diversas situações que, apesar de entendidas como normais pelo setor financeiro do

legislativo municipal, não podem ser consideradas para fins de afastamento da tributação do imposto de renda.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Já a Lei 4504/1964 em seu artigo 16, X, dispõe que todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de emprego, cargos ou funções são classificados como rendimentos do trabalho assalariado, inclusive, verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias ao exercício de cargo, função ou emprego.

Obviamente que a verba dita indenizatória, paga ao vereador e comprovada mediante a apresentação de recibos que demonstrem a compensação ou retribuição monetária para reembolsar despesas realizadas em estrita conexão com o exercício do mandato parlamentar devem ser excluídas dos rendimentos tributáveis.

Entretanto, há de se considerar que tais verbas não podem implicar em aumento do patrimônio do contribuinte, mas tão somente na sua recomposição. No caso em exame, as despesas elencadas nos quadros integrantes do relatório fiscal não poderiam mesmo ser consideradas. Algumas por não atenderem simples requisito legal, como a especificação do cliente que efetuou o gasto. Outras por não virem indicadas em documento hábil para demonstrar a operação com uma pessoa jurídica que é a nota fiscal. Há ainda diversas despesas que não guardam qualquer relação com o exercício da atividade de vereador.

Para reforçar a impropriedade da utilização destas despesas, cite-se como exemplo que, em Ação Civil proposta pelo Ministério Público foi registrado o gasto com pagamento de telefone particular, exame psicotécnico, consultas médicas, medicamentos, excesso de despesa com combustível, pagamentos de honorários para defesa de interesses privados.

Não é o rótulo atribuído ao ingresso financeiro que lhe dá o caráter indenizatório. Para saber se determinada verba não está sujeita à incidência do imposto deve-se verificar se houve incorporação ao patrimônio do contribuinte. As despesas incomprovadas, seja por falta de documentação hábil, seja por ausência de requisitos legais nos recibos apresentados ou ainda por inteira ausência de relação com o mandato parlamentar não podem ser tidas como suficientes a afastar a tributação, pois possuem caráter salarial.

Pouco importa para fins da tributação do imposto de renda se a Câmara Municipal de Ribeirão das Neves aceitou os comprovantes como aptos a conceder o pagamento da verba indenizatória. Objetivamente, o imposto incide sobre todos os rendimentos do trabalho assalariado com as ressalvas impostas pela legislação tributária.

Ao fisco não cabe imiscuir-se na legislação municipal que concedeu tal verba, para tecer conclusões acerca de sua constitucionalidade mas tão somente verificar a adequação dos valores percebidos à norma tributária.

O papel de verificar a moralidade dos pagamentos, a lisura das despesas apresentadas é do Ministério Público que, como dito anteriormente ingressou com Ação Civil Pública visando a responsabilização de diversos agentes políticos do Município de Ribeirão das Neves, inclusive com pedido de reparação de danos ao erário municipal, em virtude da inclusão de despesas decorrentes de mera promoção pessoal dos denunciados.

Portanto, no caso em exame o auto de infração não questiona a constitucionalidade da norma municipal, nem a procedência do pagamento da verba aos parlamentares, mas somente aponta as infrações à legislação tributária que culminaram no lançamento tributário. O contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse refutar a imputação de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz